

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2011

Institui a Política Nacional de Cultura Comunitária, destinada a promover a produção, a difusão e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Emenda Modificativa

Dê-se o art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º. Para fins da Política Nacional de Cultura Viva Comunitária serão reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural que priorizem: (NR)

- I. Promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;
- II. Valorização da diversidade cultural e regional brasileira;
- III. Democratização das ações e bens culturais; (NR)
- IV. Fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;
- V. Reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;
- VI. Valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;
- VII. Incorporação dos Jovens ao mundo do trabalho cultural;
- VIII. Capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura
- IX. Promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;
- X. Fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura. (NR)

§ 1º: O reconhecimento do núcleo social comunitário como Ponto de Cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União ou de Estado ou de Municípios. (NR)

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais será composta Comissão Julgadora paritária com membros do Poder Executivo, nos três níveis de poder, federal, estadual e municipal, e com membros da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura. (NR)

§ 3º Os Pontos e Pontões de Cultura Comunitária selecionados terão projetos aprovados por três anos, renováveis mediante avaliação do órgão gestor e as normas concernentes à prestação de contas serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura Comunitária.

§ 4º Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura Comunitária de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas ou serviços sociais. (NR)

JUSTIFICATIVA

Os elementos introduzidos pelo substitutivo nesse artigo devem ser tratados como prioridades dos instrumentos da Política Nacional Cultura Viva Comunitária dos Pontos e Pontões de Cultura. Portanto, o caput do artigo deve ser alterado por coerência com as alterações propostas nos artigos anteriores que reintroduzem os Pontões de Cultura, conforme texto original.

No Inciso VI, devem-se suprimir os termos **que dialoguem com populações excluídas e vulneráveis**, por ser restritiva do ponto de vista do alcance da ação dos pontos de cultura, que devem abarcar o conjunto da sociedade e não somente as pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidade social. Estas também estão contempladas na lei pela natureza dos Pontos de Cultura, contudo, a lei não deve limitar sua ação a elas.

No Inciso X do substitutivo, o relatório induz a compreensão de que o Ponto de Cultura é um empreendimento análogo à microempresa, o que configura-se um equívoco. Portanto, a alteração da redação deste inciso visa preservar a natureza de atuação dos Pontos de Cultura.

O § 1§ deste artigo deve ser excluído integralmente, por sua premissa restritiva alegada na alteração do inciso IV.

Os demais parágrafos, portanto, devem receber nova numeração.

O § 2º do substitutivo deve incluir os três níveis de governo - estadual, municipal e federal - na composição e designação das comissões paritárias de avaliação dos editais de Pontos e Pontões de Cultura, conforme o caso específico.

Por fim, o § 4º deve suprimir a restrição às universidades públicas e privadas sem fins lucrativos de serem contempladas como Pontos e Pontões de Cultura. Reconhecemos o papel importante que estas instituições cumprem na mobilização, articulação e qualificação da rede dos Pontos de Cultura. Excluí-las seria alterar um modelo de política pública para a área da cultura, comprovadamente eficiente e eficaz, em seus objetivos de articular e mobilizar as redes de Pontos de Cultura.

A emenda também propõe retornar ao texto original do projeto de lei, ao referir-se a **Pontos de Cultura**, suprimindo, portanto, o termo **comunitária** no decorrer da redação deste artigo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011

Antônio Roberto

Deputado Federal – PV/MG